8ª Turma Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
19ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 23/6 a 1/7)

Órgão	:	8ª Turma Cível
Espécie	:	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Nº Processo	:	0736831-15.2025.8.07.0016
Data da Sessão	:	23/06/26
Presidente	:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Quorum	:	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT - Relatora, JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA - 1º Vogal e ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal
Decisão	:	**Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido. Unânime**

Brasília-DF, 2 de julho de 2026

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ARTIGO 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CRÉDITO CONTROVERTIDO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR COMO SUCEDÂNEO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de decretação de falência fundado em alegada impontualidade injustificada decorrente de contrato de prestação de serviços, afastou pedido de condenação por perdas e danos e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 para decretação da falência; (iii) determinar se a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar o critério percentual ou pode ser realizada por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação quando o recurso já é recebido, por força de lei, com efeito suspensivo (*ope legis*) e a sentença impugnada possui conteúdo meramente negativo, desprovida de comando executivo suscetível de suspensão, circunstância que evidencia a ausência de interesse recursal.

4. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o Juízo de origem aprecia a controvérsia dentro dos limites da causa de pedir delimitada pela própria parte, em observância aos artigos 141 e 492 do CPC.

5. A delimitação da demanda à hipótese de impontualidade injustificada fundada em contrato específico afasta a análise de outras alegações.

6. A decretação da falência com fundamento na impontualidade injustificada (artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, notadamente a existência de obrigação líquida, certa e exigível, materializada em título executivo regularmente protestado.

7. A existência de controvérsia relevante acerca da validade, natureza e exigibilidade do contrato que embasa o crédito, inclusive objeto de discussão em ação própria, afasta a caracterização da impontualidade injustificada e inviabiliza a decretação da falência.

8. A ação falimentar não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, tampouco pode ser utilizada como instrumento de coerção ou pressão indevida sobre o devedor, constituindo medida extrema reservada a hipóteses de efetiva insolvência.

9. A multiplicidade de demandas fundadas no mesmo substrato fático reforça a inadequação da via eleita e a ausência dos requisitos legais para a falência.

10. O art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC deve ser interpretado em consonância com os princípios da pr
oporcionalidade e razoabilidade (art. 8º do CPC), admitindo-
se a fixação por equidade em situações excepcionais para evitar resultado excessivo.

11. Embora o STJ, no Tema 1.076, tenha restringido o uso da equidade em razão do valor eleva
do da causa, o STF reconheceu repercussão geral no Tema 1.255 (RE 1412069) e admite a mitig
ação em hipóteses de desproporcionalidade, entendimento também acolhido pelo próprio STJ
e por precedentes das Turmas Cíveis deste egrégio Tribunal.

12. A fixação dos honorários por equidade em R$ 50.000,00 remunera adequadamente o trabal
ho desempenhado, sem impor ônus excessivo à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Não há nulidade da sentença quando o magistrado decide a controvérsia nos limites da causa de pedir validamente delimitada pelas partes.

2. A decretação de falência por impontualidade injustificada exige a existência de crédito líquido, certo e exigível, sendo inviável quando há controvérsia relevante sobre sua validade.

3. A ação falimentar não pode ser utilizada como instrumento de cobrança de crédito litigioso ou como meio de coerção.

4. É admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade em situações excepcionais, para evitar resultado manifestamente desproporcional.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA contra a sentença de ID 80725547.

Na origem, o apelante ajuizou ação de falência em face de INFRACEA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS EIRELI e INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA – ME, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ao argumento de que as requeridas se encontrariam em estado de insolvência, tendo deixado de adimplir obrigações líquidas, certas e exigíveis, consubstanciadas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Sustentou que celebrou contrato de prestação de serviços técnicos especializados, na qualidade de responsável técnico, cujo inadimplemento teria gerado crédito ainda em apuração no processo nº 0701437-81.2024.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Aduziu, ainda, ser titular de crédito decorrente de sentença de divórcio transitada em julgado, proferida em maio de 2023, a qual teria imposto às empresas e à sua ex-cônjuge obrigações pecuniárias, incluindo pagamento de pró-labore e assunção de dívidas.

Asseverou que as requeridas continuam a se beneficiar de seu acervo técnico-profissional para manutenção de certificações, participação em licitações e execução de contratos, sem a correspondente contraprestação financeira.

Afirmou, ademais, que as empresas acumulam diversos protestos, execuções frustradas e dívidas, o que evidenciaria impontualidade injustificada e estado de insolvência generalizada. Alegou, também, a existência de confusão patrimonial, com desvio de recursos empresariais para fins pessoais da administradora, transferências a familiares e pagamento de despesas particulares com verbas das sociedades.

Ao final, requereu: (i) a decretação da falência das empresas, com a nomeação de administrador judicial e a adoção das medidas previstas na Lei nº 11.101/2005; (ii) a quebra de sigilo bancário e fiscal; e (iii) a intervenção judicial.

Em emenda à petição inicial (ID 80725377), o autor delimitou a causa de pedir à hipótese de impontualidade injustificada prevista no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, indicando como fundamento exclusivo a condição de credor das requeridas decorrente de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, cujo adimplemento teria ocorrido de forma parcial.

À vista dessa delimitação, o magistrado de origem restringiu o exame da demanda à referida hipótese legal, consignando que apenas as obrigações inadimplidas nas quais o autor figure como credor são aptas a lhe conferir legitimidade para o requerimento de falência, afastando, para tal finalidade, a consideração de débitos de natureza trabalhista, fiscal ou titularizados por terceiros. Assim, assentou que, para os fins do pedido falimentar, deveriam ser consideradas

exclusivamente as obrigações oriundas da relação jurídica estabelecida entre as partes, notadamente aquelas decorrentes do contrato de prestação de serviços (ID 80725397).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, no ID 80725542, opinou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência dos requisitos necessários à decretação da falência, bem como pela condenação do requerente ao pagamento de perdas e danos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 11.101/2005.

Sobreveio sentença (ID 80725547), pela qual o Juízo de origem: (i) rejeitou o pleito ministerial de condenação por perdas e danos, ao fundamento de ausência de má-fé; (ii) julgou improcedente o pedido inicial; e (iii) condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o autor interpôs apelação cível (ID 80725550), na qual suscita, preliminarmente, a nulidade absoluta da sentença por ausência de fundamentação, em alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Juízo *a quo* deixou de enfrentar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente: (a) a existência de título executivo judicial decorrente da sentença de divórcio; (b) o proveito econômico obtido pelas empresas com a utilização de seu acervo técnico-profissional; (c) a existência de múltiplos créditos oriundos de outras demandas judiciais; (d) elementos indicativos de confusão patrimonial e desvio de recursos; e (e) indícios de insolvência demonstrados por protestos e execuções frustradas.

Alega que a sentença se limitou à análise do contrato de prestação de serviços, sem enfrentar os demais fundamentos deduzidos na petição inicial.

Ainda em preliminar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especificamente para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que o valor fixado seria desproporcional e de caráter confiscatório, comprometendo seu acesso ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, sustenta que a sentença de divórcio transitada em julgado constitui título executivo judicial apto a embasar o pedido falimentar, por consubstanciar obrigação líquida e exigível atribuída às empresas, tendo, inclusive, sido objeto de protesto. Defende que tal título seria autônomo e suficiente para a decretação da falência, independentemente da controvérsia relativa ao contrato de prestação de serviços.

Reitera que as empresas se beneficiaram diretamente dos serviços técnicos por ele prestados, utilizando seu acervo profissional para fins empresariais, razão pela qual deveriam responder pelos valores correspondentes.

Aduz, ainda, a ocorrência de confusão patrimonial, desvio de recursos, transferências indevidas a familiares e pagamento de despesas pessoais com recursos das sociedades, configurando fraude contra credores. Aponta a existência de impontualidade injustificada, com base em 25 protestos e múltiplas execuções, afirmando que as empresas permanecem em atividade, auferindo receitas e participando de licitações sem adimplir suas obrigações.

Sustenta, por fim, a existência de pluralidade de créditos decorrentes de diversas relações jurídicas, todos cumuláveis, o que evidenciaria o estado de insolvência, bem como impugna o critério de fixação dos honorários sucumbenciais, reputando-os excessivos e desproporcionais.

Requer, assim, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação e o reconhecimento da nulidade da sentença. No mérito, pugna pela reforma integral do julgado, para que seja decretada a falência das requeridas, bem como pela redução da verba honorária a patamar compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Apresentadas contrarrazões (ID 80725567), as apeladas sustentam que o autor, ex-sócio das empresas, após sua exclusão, passou a ajuizar diversas demandas com intuito persecutório, caracterizando litigância abusiva.

Defendem que o objeto da presente ação foi corretamente delimitado pelo Juízo de origem ao contrato de prestação de serviços, não sendo possível a análise de outros supostos créditos, como o decorrente da sentença de divórcio.

Alegam a inexistência de título executivo apto a embasar o pedido falimentar, destacando que o contrato invocado foi declarado ilíquido pela 17ª Vara Cível, além de apontarem discrepância entre o valor cobrado em ação de cobrança (R$ 257.099,01) e aquele objeto de protesto (R$ 1.057.723,33).

Sustentam, ainda, a inexistência de estado de insolvência, afirmando que as empresas permanecem ativas e financeiramente hígidas, motivo pelo qual requerem a manutenção integral da sentença.

No exercício do juízo de admissibilidade, esta Relatoria, por meio da decisão de ID 81041529, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça postulado pelo apelante, e intimou-o a promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovante de recolhimento do preparo sob o ID 81327118.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 81979607, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que o objeto da ação foi adequadamente delimitado, bem como de que o contrato de prestação de serviços não constitui título executivo apto a embasar o pedido falimentar, encontrando-se, ademais, *sub judice*. Ressaltou, por fim, que a via falimentar não se presta à resolução de controvérsias contratuais nem pode ser utilizada como instrumento de coação, inexistindo os requisitos previstos no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

Consoante relatado, FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA interpôs recurso de apelação cível contra a r. sentença proferida sob o ID 80725547, por meio da qual o d. Juízo de origem: (i) rejeitou o pleito ministerial de condenação por perdas e danos, ao fundamento de ausência de má-fé; (ii) julgou improcedente o pedido inicial; e (iii) condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil.

DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que o valor fixado seria desproporcional e de caráter confiscatório, comprometendo seu acesso ao duplo grau de jurisdição.

É assente que o efeito devolutivo é inerente a todo recurso, na medida em que a própria essência da atividade recursal reside no reexame do pronunciamento judicial impugnado, devolvendo-se ao Tribunal o conhecimento da matéria efetivamente veiculada nas razões recursais, nos limites da insurgência deduzida.

Diversamente, o efeito suspensivo da apelação possui disciplina específica no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, o qual estabelece, como regra geral, que o recurso de apelação será recebido com efeito suspensivo *ope legis*, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos I a VI do § 1º do referido dispositivo legal, nas quais o legislador excepcionou a regra e afastou a suspensão automática da eficácia da sentença.

No caso concreto, além de não se vislumbrar o enquadramento da situação fática em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas nos incisos do § 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, verifica-se que o pedido inicial foi julgado improcedente. Trata-se, portanto, de decisão de conteúdo negativo, que não impõe obrigação, não produz comando executivo e tampouco gera efeitos práticos aptos a serem suspensos.

Nessas circunstâncias, mostra-se juridicamente inadequada a atribuição de efeito suspensivo a pronunciamento judicial que, por sua própria natureza, não ostenta eficácia positiva a ser paralisada, revelando-se, assim, ausente o interesse recursal quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Diante desse cenário, não conheço do recurso no ponto em que postula a atribuição de efeito suspensivo.

Presentes, contudo, os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso de apelação interposto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Em preliminar, o apelante suscita a nulidade da sentença, ao argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o Juízo de origem teria deixado de enfrentar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, nesse sentido, suposta omissão quanto: (a) à existência de título executivo judicial oriundo de sentença de divórcio; (b) ao alegado proveito econômico obtido pelas empresas com a utilização de seu acervo técnico-profissional; (c) à existência de múltiplos créditos provenientes de outras demandas judiciais; (d) aos elementos indicativos de confusão patrimonial e desvio de recursos; e (e) aos indícios de insolvência evidenciados por protestos e execuções frustradas.

Sustenta que a sentença teria se limitado à análise do contrato de prestação de serviços, deixando de apreciar os demais fundamentos deduzidos na petição inicial.

A preliminar, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a análise detida dos autos revela que, após o ajuizamento da ação, o Juízo de origem, atento à necessidade de delimitação adequada da controvérsia, proferiu decisão (ID 80725375) determinando a intimação do autor para que esclarecesse, de forma precisa, a causa de pedir deduzida na inicial.

Na referida decisão, o magistrado consignou, com acerto, que a decretação da falência pressupõe a caracterização da insolvência jurídica do empresário, a qual se configura mediante a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005 — impontualidade injustificada, tríplice omissão ou prática de atos de falência —, sendo certo que cada uma dessas hipóteses possui requisitos próprios e enseja modalidades específicas de defesa por parte do devedor, conforme disciplinado nos artigos 96 e 98 do mesmo diploma legal.

Destacou, ainda, que a formulação de pedido falimentar fundado de maneira indistinta em todas as hipóteses legais compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que inviabiliza a apresentação de defesa técnica adequada, além de afrontar o princípio da preservação da empresa. Por essa razão, determinou que incumbia ao autor delimitar, de forma clara e objetiva, a hipótese legal que embasaria o seu pleito.

Em atendimento a tal determinação judicial, o autor apresentou emenda à petição inicial (ID 80725377), ocasião em que expressamente delimitou a causa de pedir à hipótese de impontualidade injustificada prevista no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, indicando como fundamento exclusivo a sua condição de credor das requeridas em razão de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, cujo adimplemento teria ocorrido de forma parcial.

Diante dessa delimitação promovida pelo próprio demandante, o magistrado de origem proferiu nova decisão (ID 80725397), na qual restringiu o objeto da demanda à referida hipótese legal, consignando, de forma expressa, que apenas as obrigações inadimplidas nas quais o autor figurasse como credor seriam aptas a lhe conferir legitimidade para requerer a falência, afastando, para tal finalidade, a consideração de débitos de natureza trabalhista, fiscal ou titularizados por terceiros.

Restou, assim, claramente estabelecido que, para os fins do pedido falimentar, deveriam ser analisadas exclusivamente as obrigações oriundas da relação jurídica estabelecida entre as partes, notadamente aquelas decorrentes do contrato de prestação de serviços.

Nesse contexto, não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Ao contrário, verifica-se que o Juízo de origem apreciou a controvérsia dentro dos limites em que foi validamente delimitada ao longo da instrução processual, observando, de forma rigorosa, o princípio da congruência (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil), segundo o qual o julgador deve decidir a lide nos exatos termos em que proposta.

Cumpre ressaltar que o dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 489 do Código de Processo Civil, não impõe ao magistrado o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos suscitados pelas partes, mas tão somente daqueles efetivamente relevantes e pertinentes à solução da controvérsia, à luz da causa de pedir e dos limites objetivos da demanda.

No caso em exame, as matérias que o apelante aponta como não analisadas — tais como a existência de outros créditos, eventual confusão patrimonial e alegações genéricas de insolvência — foram, de fato, excluídas do âmbito de cognição do Juízo, não por omissão, mas por expressa delimitação processual, decorrente da própria manifestação do autor em emenda à inicial, bem como da decisão judicial que fixou os contornos da lide.

Ademais, não se pode desconsiderar que o próprio autor, ao apresentar a emenda à petição inicial, afirmou de forma inequívoca que a causa de pedir encontrava-se restrita à hipótese de

impontualidade injustificada fundada no contrato de prestação de serviços, renunciando, portanto, à análise das demais causas anteriormente ventiladas.

Nesse cenário, a pretensão recursal revela comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico à luz da teoria dos atos próprios *(venire contra factum proprium)*, na medida em que o apelante busca, em grau recursal, ampliar indevidamente os limites da controvérsia que ele próprio restringiu em momento processual oportuno.

De mais a mais, verifica-se que a decisão que delimitou a causa de pedir e o objeto da demanda não foi objeto de impugnação pela parte autora, operando-se, portanto, a preclusão quanto à matéria, o que impede sua rediscussão em momento posterior, inclusive sob o rótulo de nulidade por ausência de fundamentação.

Assim, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na sentença, e tendo o magistrado apreciado de forma suficiente e adequada a controvérsia nos limites em que foi proposta, não se vislumbra qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo apelante.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença.

DO MÉRITO

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se, considerada a delimitação da causa de pedir promovida pelo Juízo de origem — restrita à hipótese de impontualidade injustificada fundada no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes —, estão presentes os requisitos previstos no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 para a decretação da falência das empresas apeladas, notadamente quanto à existência de obrigação líquida, certa e exigível apta a embasar o pedido falimentar.

Nos termos do que estabelece o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, uma das hipóteses que autoriza a decretação de falência é a impontualidade injustificada do devedor, quando este, *[s]em relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.*

Quando se trata de impontualidade injustificada, é inequívoco que a legislação exige o preenchimento cumulativo de requisitos rigorosos, a saber: a existência de obrigação líquida, certa e exigível; sua materialização em título executivo; o protesto do respectivo título; e a demonstração de crédito superior a 40 salários mínimos. Trata-se, portanto, de medida extrema, de natureza excepcional, que não admite flexibilizações nem presunções, exigindo prova robusta e inequívoca da situação de insolvência jurídica do devedor.

No caso em exame, o pedido de falência postulado pelo autor tem como fundamento o suposto inadimplemento de contrato de prestação de serviços de consultoria celebrado entre o autor e as rés.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor juntou cópia do referido contrato (ID 80725394), comprovante de protesto do débito (ID 80725381) e indicou que o valor supostamente devido ultrapassaria o montante de 40 salários mínimos (R$ 1.057.723,33).

Todavia, embora aparentemente presentes alguns dos requisitos formais — como o protesto e o valor do crédito —, o exame mais detido dos autos revela a ausência dos pressupostos materiais indispensáveis à decretação da falência, notadamente quanto à liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação invocada.

Com efeito, pairam sérias e relevantes dúvidas acerca da própria natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, bem como quanto à sua validade, eficácia e exigibilidade, circunstâncias que, por si sós, afastam a possibilidade de utilização do instrumento falimentar.

Nesse contexto, cumpre salientar que o autor era sócio das empresas requeridas, conforme se extrai da própria redação do contrato (ID 80725394), além de ter sido casado com a Sra. Lília Marcos Viana de Siqueira, atual sócia das empresas. A relação matrimonial foi dissolvida em maio de 2023 (ID 80725395), sendo o contrato firmado posteriormente, em 21/02/2024, já em cenário de evidente dissenso entre as partes.

Não bastasse isso, em 20/03/2024 — menos de um mês após a celebração do contrato — o autor foi judicialmente afastado das sociedades empresárias, por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0710659-21.2024.8.07.0000 (ID 57132891), tendo sido, posteriormente, reconhecida a resolução parcial das sociedades em relação ao autor, com determinação de apuração de haveres (processo nº 0701437-81.2024.8.07.0015, trânsito em julgado em 13/07/2024).

Tal contexto fático lança fundadas dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços contratados, especialmente considerando que o próprio autor foi impedido judicialmente de atuar nas sociedades, circunstância que compromete, de forma decisiva, a exigibilidade de eventual contraprestação.

Ademais, não se pode ignorar que o mesmo negócio jurídico já foi objeto de ação de cobrança (processo nº 0714240-41.2024.8.07.0001), na qual o d. Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília proferiu sentença julgando improcedente o pedido autoral.

Naquela oportunidade, restou expressamente consignado que o contrato invocado pelo autor é nulo, por prever remuneração por serviços inerentes à condição de sócio em sociedade limitada, o que é vedado pelo artigo 1.055, §2º, do Código Civil, além de carecer de aprovação assemblear ou previsão no contrato social, configurando vício de objeto e finalidade, nos termos do artigo 166 do Código Civil. Destacou-se, ainda, que os serviços descritos já se inseriam no âmbito das atribuições societárias do autor, não justificando remuneração autônoma.

Ressaltou-se, ademais, que, mesmo na hipótese de se admitir a validade do ajuste, o autor não comprovou a efetiva prestação dos serviços, especialmente após seu afastamento judicial, o que impede a exigibilidade da contraprestação, à luz da exceção do contrato não cumprido (artigo 476 do Código Civil). Por fim, evidenciou-se a inconsistência do crédito alegado, diante da divergência de valores cobrados em diferentes ações, o que compromete sua liquidez e certeza.

Embora tal decisão ainda não tenha transitado em julgado, é inegável que ela evidencia, de forma contundente, a existência de controvérsia relevante acerca do próprio fundamento do crédito invocado, o que, por si só, inviabiliza a decretação da falência com base no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A esse respeito, mostra-se precisa a manifestação da Procuradoria de Justiça (ID 81979607), ao consignar que:

(...).

No caso concreto, verifica-se que o pedido de falência foi fundamentado em contrato de prestação de serviços cuja validade e exigibilidade encontram-se controvertidas, sendo objeto de discussão em outro processo judicial. Registre-se que no processo em curso na 17ª Vara Cível,

o apelante ajuizou ação de execução por quantia certa e aquele Juízo considerou que o documento não constitui título executivo hábil a ensejar a via eleita, razão pela qual houve a modificação para ação de cobrança, que está em curso pelas vias ordinárias. Este fato, por si só, demonstra, às escâncaras, que tal documento também não pode ser utilizado como fundamento para a decretação da falência, como bem destacou o Órgão do Ministério Público em primeira instância.

Além disso, verifica-se que:

1) o contrato foi celebrado entre pessoas físicas;

2) a obrigação não se encontra definitivamente constituída;

3) o crédito está sendo discutido em ação própria.

A jurisprudência é firme no sentido de que o processo falimentar não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, nem como instrumento de coação ao devedor.

A falência constitui medida extrema, destinada à tutela do crédito em hipóteses de efetiva insolvência empresarial, não podendo ser utilizada para a solução de controvérsias contratuais ainda pendentes de definição judicial.

Assim, inexistindo título executivo líquido, certo e exigível, resta inviabilizada a decretação da falência.

(...).

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que a ação falimentar não se presta à cobrança de crédito controvertido, tampouco pode ser manejada como mecanismo de pressão ou coerção indireta ao devedor. A falência não é sucedâneo de ação de cobrança, nem instrumento de satisfação de pretensões patrimoniais ainda litigiosas.

No caso dos autos, a ausência de título executivo hígido, aliada à evidente controvérsia quanto à existência, validade e exigibilidade do crédito, afasta de maneira categórica o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a decretação da falência por impontualidade injustificada.

Some-se a isso o fato de que, no processo de apuração de haveres (nº 0701437-81.2024.8.07.0015), o próprio autor indicou o contrato ora em análise como documento contábil relevante, afirmando tratar-se de débito decorrente da relação societária mantida com a Sra. Lília Marcos Viana de Siqueira.

Tal circunstância evidencia comportamento contraditório, na medida em que, ora o autor sustenta tratar-se de contrato de prestação de serviços, ora o apresenta como decorrente da relação societária, o que reforça a incerteza quanto à natureza jurídica do instrumento.

É inadmissível que um mesmo negócio jurídico seja invocado com naturezas distintas, a depender da via processual escolhida, com o único objetivo de maximizar as chances de êxito da pretensão autoral. O ordenamento jurídico não admite tal flexibilidade oportunista.

Nesse contexto, revela-se absolutamente inadequada a tentativa do autor de se utilizar do Poder Judiciário como verdadeiro campo de experimentação (“aposta”), manejando múltiplas ações — cobrança, apuração de haveres e falência — com base no mesmo substrato fático, na expectativa de obter, por qualquer via, o reconhecimento de crédito cuja própria existência é duvidosa.

Cumpre destacar, ainda, que, conforme consulta ao sistema processual, verifica-se a existência de diversas ações ajuizadas pelo autor em face das empresas requeridas e da Sra. Lília Marcos Viana de Siqueira, todas derivadas da mesma relação societária e voltadas à obtenção de vantagem patrimonial ou imposição de ônus às rés.

Tal cenário evidencia padrão de litigância que se aproxima de conduta temerária, em possível afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, que devem nortear a atuação das partes em juízo.

O Poder Judiciário não pode, em hipótese alguma, ser instrumentalizado como meio de represália pessoal, tampouco como ferramenta de pressão em conflitos de natureza privada. A utilização do processo com finalidade desviada — seja para constranger, retaliar ou obter vantagem indevida — constitui prática incompatível com a função jurisdicional e deve ser veementemente rechaçada.

A falência, repita-se, é medida extrema, com graves repercussões econômicas e sociais, não podendo ser banalizada ou manejada como instrumento de coerção ou retaliação em disputas de cunho pessoal ou societário.

Diante de todo o exposto, verifica-se, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à existência de obrigação líquida, certa e exigível, bem como a inadequação da via eleita, o que impõe a manutenção da sentença de improcedência.

Assim, a rejeição do pedido de decretação de falência mostra-se medida que se impõe, não apenas pela ausência dos pressupostos legais, mas também pela necessidade de resguardar a seriedade e a finalidade do instituto falimentar, afastando seu uso indevido como instrumento de cobrança ou de represália.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A legislação processual civil, ao disciplinar os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelece que estes devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o próprio legislador, atento às peculiaridades das demandas submetidas à apreciação jurisdicional, previu hipótese de flexibilização desse critério objetivo. Com efeito, o §8º do mesmo artigo dispõe que, nas causas em que o proveito econômico se revelar inestimável ou irrisório, ou ainda quando o valor da causa for considerado muito baixo — ou, como vem sendo reconhecido pela jurisprudência, quando a aplicação pura e simples do critério percentual conduzir a resultado manifestamente desproporcional —, caberá ao magistrado fixar os honorários por apreciação equitativa, sempre observando os parâmetros previstos nos incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É cediço que os honorários advocatícios devem constituir verba apta a remunerar dignamente o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia, em consonância com a relevância constitucional da função que exerce. Entretanto, não podem assumir feição de enriquecimento sem causa, tampouco resultar em descompasso com a complexidade da causa, o tempo despendido e o grau de zelo profissional exigido, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto.

Com vistas à uniformização da interpretação dessa norma, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.076, firmou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Posteriormente, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recursos extraordinários interpostos contra os acórdãos em que a Corte Especial fixou a tese no Tema 1.076, reconhecendo a relevância da discussão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.412.069, em 09/08/2023, reconheceu a existência de questão constitucional e declarou a repercussão geral acerca da controvérsia relativa à utilização do critério de equidade para a fixação de honorários sucumbenciais em causas cujo valor da condenação, da causa ou do proveito econômico seja elevado (Tema 1.255).

Cumpre salientar que a interposição de recursos extraordinários não suspende a eficácia imediata da tese firmada no julgamento de recursos repetitivos. Todavia, a matéria ostenta inequívoca relevância constitucional, notadamente porque a vedação absoluta da equidade em hipóteses de baixa complexidade, mas de elevado valor econômico, pode conduzir a resultados incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do acesso à justiça e da própria finalidade social do processo.

Registre-se que, mesmo após a fixação da tese do Tema 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação da equidade em hipóteses excepcionais, justamente para evitar condenações manifestamente desproporcionais e injustas, como ilustram os precedentes: ACO 2988 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, DJe 11/03/2022; e Rcl 51496 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/09/2022, DJe 08/09/2022.

Na mesma linha, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgados posteriores ao repetitivo, tem reconhecido que subsistem hipóteses excepcionais em que a fixação dos honorários deve observar, de forma concreta, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se distorções evidentes. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe 1/8/2022.

Esta egrégia 8ª Turma Cível, em consonância com tal orientação, também tem reafirmado a possibilidade de temperamento do critério objetivo mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme se depreende dos seguintes julgados: Acórdão 1773193, Rel. Des. José Firmo Reis Soub, 17/10/2023, DJE 30/10/2023; e Acórdão 1718568, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 20/06/2023, DJE 03/07/2023.

Por igual, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal já ressaltou, com acuidade, a necessidade de integração entre os precedentes vinculantes e os princípios constitucionais, a fim de evitar resultados desarrazoados, conforme se extrai do seguinte trecho:

Na presente ação, a fixação de honorários considerando unicamente a tese definida pelo eg. STJ, sem uma análise crítica da situação fática envolvida, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque conduz a valor inadequado, que ultrapassa o necessário para a remuneração do trabalho desenvolvido pelos Advogados do Condomínio-réu e, acima de tudo, não observa o princípio da proporcionalidade.

(...)

O Direito para ser justo impõe a apreciação dos efeitos da lei para ambas as partes. O § 2º doartigo85, em superficial análise, aparenta ser apenas a lei que deve ser aplicada ao caso concreto. Porém, quando avaliados os seus efeitos no presente processo, que foi extinto sem exame de mérito, de curta duração, ressalta a inadequação da norma sem a devida integração dos princípios constitucionais. Em razão das peculiaridades de cada processo, o Código de Processo Civil oferece ao julgador o precioso caminho construído pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a lei seja aplicada com equidade. (Acórdão 1609605, 07204242620188070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no DJE: 13/9/2022.)

Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que a remuneração do advogado deve ser fixada em patamar compatível com o trabalho efetivamente desenvolvido, mediante análise concreta das circunstâncias do caso, evitando-se que a verba honorária se torne desproporcional ao grau de esforço exigido ou ao benefício econômico efetivamente discutido.

No caso em exame, o valor atribuído à causa foi de R$ 7.159.982,00 (sete milhões cento e cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais), circunstância que, se aplicada de forma automática a regra do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conduziria à fixação de honorários em patamar extremamente elevado, manifestamente dissociado da complexidade da demanda e da atividade efetivamente desempenhada pelos patronos das partes.

Com efeito, embora a controvérsia envolva temática juridicamente relevante, verifica-se que a tramitação do feito foi célere, tendo sido iniciado em 21/04/2025 e sentenciado em 21/10/2025, ou seja, em aproximadamente seis meses, sem a necessidade de dilação probatória significativa.

Ademais, os patronos da parte ré limitaram sua atuação à apresentação de contestação e de contrarrazões (IDs 80725510 e 80725567), não havendo produção de prova pericial, realização de audiência ou qualquer diligência extraordinária que justificasse a fixação de honorários em percentual incidente sobre o elevado valor da causa.

Diante desse cenário, a aplicação automática do critério percentual conduziria a resultado flagrantemente desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a própria finalidade dos honorários advocatícios.

Assim, em estrita observância ao disposto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conjugado com os critérios do §2º e em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade — os quais devem orientar a atuação jurisdicional em casos excepcionais como o presente —, impõe-se a adequação da verba honorária a patamar condizente com as peculiaridades da demanda.

Dessa forma, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários sucumbenciais devem ser fixados no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que se mostra adequada, suficiente e proporcional à realidade dos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, A ELE DOU PARCIAL PROVIMENTO,** apenas para adequar a verba honorária, fixando-a no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil. Os demais termos da sentença devem permanecer irretocáveis.

Uma vez que a apelação foi parcialmente provida, não há que se falar em majoração dos honorários recursais na forma prevista pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista a orientação jurisprudencial no sentido de que o aumento somente ocorrerá com o não conhecimento ou o não provimento integral do recurso por julgamento monocrático do relator ou colegiado (Tema Repetitivo n. 1.059)

Esclareço, para fins de prequestionamento, que o essencial é a questão suscitada pelas partes tenha sido decidida. Irrelevante é a menção – ou a ausência – ao número do dispositivo legal ou constitucional correspondente, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. Não obstante o enunciado sumular n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, advirto as partes de que, em caso de eventual oposição de embargos de declaração contra este acórdão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, será aplicada ao embargante a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.